



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.506/12

### RELATÓRIO

**Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Representante do Ministério Público, Srs. Auditores,**

O Sr. Arthur Bonfim Galdino de Araújo, Ex-Prefeito Constitucional do Município de Pocinhos, teve as despesas realizadas com obras públicas, durante o exercício de 2011, apreciadas pela 1ª Câmara deste Tribunal, na sessão realizada em 12 de março de 2015, ocasião em que os Exmos. Srs. Conselheiros, por meio do Acórdão AC1 TC nº 805/2015, decidiram, à unanimidade:

1) **JULGAR IRREGULARES** os gastos com obras realizados pela Prefeitura Municipal de Pocinhos, exercício 2011;

2) **IMPUTAR** ao Ex-Prefeito de Pocinhos, Sr. Arthur Bonfim Galdino de Araújo, débito no valor de **R\$ 383.145,81 (9.629,19 UFR-PB)**, referente a gastos realizados com serviços não comprovados nas seguintes obras: **R\$ 3.145,26-Grupo Escolar José Avelino Silva; R\$ 47.410,96 – Creche Irmã Santana e Escola José Agostino; R\$ 42.982,75 – Creche Ivo Benício; R\$ 85.605,07 – Grupo Escolar Santa Terezinha e Unidades Escolares nas Localidades Mari Preto e Lajedo do Boi; R\$ 60.652,82 – Pavimentação e Esgotamento Sanitário da Rua Euclides Silvestre; R\$ 124.671,10 - Serviços de rede de Esgotamento Sanitário nos Bairros de Nova Brasília e Cajueiro; R\$ 21.395,12 – Reforma e Ampliação para implementação do Centro Cirúrgico e Sala de Parto do Hospital Antônio Luiz Coutinho; R\$ 40.265,48 – Reforma e Ampliação do Grupo Escolar João Pereira de Souza**, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para devolução do quantum ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual

3) **APLICAR** ao Ex-Prefeito de Pocinhos, Sr. Arthur Bonfim Galdino de Araújo, multa no valor de **R\$ 7.882,17 (198,09 UFR-PB)**, conforme art. 56, inciso II da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual;

4) **REPRESENTAR** ao Ministério Público do Estado acerca das irregularidades constatadas nos presentes autos, para adoção das providências que entender cabíveis, à vista de suas competências;

5) **Endereçamento de ofício ao Tribunal de Contas da União** para análise e acompanhamento das obras sob sua jurisdição (obras com recursos federais).

As falhas que ensejaram a decisão acima prolatada foram:

**a) SERVIÇOS EXECUTADOS NA REFORMA E AMPLIAÇÃO DO GRUPO ESCOLAR JOSE AVELINO SILVA, LOCALIZADO NO POVOADO DE BOQUEIRAO.**

- Não foram esclarecidos, na documentação acostada, quais teriam sido os serviços pagos com o termo aditivo de fls. 69/72, no montante de **R\$ 3.145,26**, de modo a caracterizar **despesa não comprovada**.

**b) SERVIÇOS DE REFORMA DAS ESCOLAS MUNICIPAIS JOSE AGOSTINHO, OSMAM CAVALCANTE LEAL E CRECHE IRMÃ SANTANA.**

- Não foram comprovados os serviços de reformas na Creche Irmã Santana e na fachada da Escola José Agostinho, sendo a quantia de **R\$ 47.410,96**, tida como **não comprovada**.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.506/12

### **c) CONSTRUÇÃO DE UMA CRECHE NO BAIRRO IVO BENICIO (ANTIGA VILA COMPEL) NA SEDE DO MUNICÍPIO.**

- Trata-se de obra objeto do Convênio nº 701981/2011, celebrado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE. Foram constatados os serviços de execução das fundações e parte dos pilares da estrutura de concreto, itens que totalizam o montante de R\$ 63.990,77, com conseqüente entendimento do excesso de pagamentos no montante de R\$ 42.982,75. Reitere-se também que a obra foi encontrada paralisada por motivos ainda desconhecidos.

### **d) EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA DO GRUPO ESCOLAR DA LOCALIDADE SANTA TEREZINHA E CONSTRUÇÃO 2 UNIDADES ESCOLARES NAS LOCALIDADES MARI PRETO E LAJEDO DO BOI.**

- Foram observados apenas pequenos serviços de reforma na Escola Santa Terezinha. Portanto, não ficaram comprovados pagamentos dos itens licenças, taxas e placas; limpeza de terreno e locação de marcação de obra, que totalizam R\$ 1.700,98. Com relação à Escola Mari Preto, entende-se que a alteração irregular na estrutura (com redução na quantidade de vigas!) converge no sentido de confirmar desatendimento da Norma Técnica de concreto armado, pode provocar deslocamentos excessivo, fissuras e até mesmo ruptura de elementos estruturais, fato a motivar a glosa total do pagamento referente a este item ( R\$ 33.378,67). No tocante a unidade que deveria ter sido construída na localidade Lajedo do Boi, mas executada por motivos não justificados na Vila do Ipase, entende-se pela glosa do item “Mureta de contorno”, R\$ 17.419,50, por ter sido executada com pilares armados com treliças, situação não permitida pela NBR 6118. Em face do exposto, entende-se pela **glosa** no montante total de **R\$ 85.605,07**.

### **e) OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO E ESGOTAMENTO SANITARIO DA RUA EUCLIDES SILVESTRE.**

- Na documentação acostada pelo defendente não consta o projeto básico, em desacordo com o disposto no artigo 7º, § 2º, II, da Lei nº 8.666/1993 e artigo 2º, § 2º da Resolução Normativa RN - TC 06/2003. Assim, considerando que se trata de uma obra enterrada, entende-se que a ausência do projeto do caminhamento desta rede de esgoto, com a indicação do ponto de disposição do efluente final ou unidade de tratamento, e dos itens acréscimos na planilha do aditivo, inviabiliza a necessária comprovação desta despesa pública, razão pela qual se entende pela **glosa total** do valor envolvido, **R\$ 60.652,82**.

### **f) SERVIÇOS DE REDE DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO COM LIGAÇÕES DOMICILIARES DOS BAIRROS DE NOVA BRASÍLIA E CAJUEIRO.**

- Na inspeção *in loco*, o representante do gestor responsável não soube precisar a localização destas obras, de modo a caracterizar despesa não comprovada, com conseqüente entendimento da **glosa total** do valor histórico envolvido, **R\$ 124.671,10**. Oportunizada a chance de juntada de documentos, também não foi apresentado o projeto do caminhamento desta rede de esgoto, inclusive com a indicação do ponto de disposição do efluente final ou unidade de tratamento, de modo a inviabilizar a comprovação desta despesa pública.

### **g) REFORMA E AMPLIAÇÃO PARA IMPLEMENTAÇÃO DO CENTRO CIRÚRGICO E SALA DE PARTO DO HOSPITAL E MATERNIDADE DR. ANTONIO LUIZ COUTINHO.**

- Não foi encontrada, na documentação encartada pelo gestor, a exposição de motivos da obra ter sido encontrada paralisada e inacabada. Com relação aos serviços executados, avaliados apenas em R\$ 7.330,46, constatou-se que houve **excesso de pagamentos** no montante de **R\$ 21.395,12**.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.506/12

**h) EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍEDOS NAS RUAS ANTONIO HENRIQUE DE ALBUQUERQUE, JOSE ALVES DO NASCIMENTO, ANTONIO MONTEIRO, TRAV. ANTONIO MONTEIRO, JOSE J. DO NASCIMENTO E PROF. JOÃO RODRIGUES.**

- Trata-se de obra objeto do Contrato de Repasse nº 0303515/27, avaliado pela CEF com 17,85% de execução física, com indicativo de obra paralisada, por motivos ainda não esclarecidos.

**i) EXECUCAO DE SERVICOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍEDOS EM DIVERSAS RUAS DA SEDE DO MUNICIPIO.**

- Refere-se ao Contrato de Repasse nº 0227823/40 avaliado pela CEF com 69,02% de execução física, com indicativo de obra paralisada, por motivos ainda não esclarecidos pelo gestor responsável.

**j) SERVIÇOS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DO GRUPO ESCOLAR JOAO PEREIRA DE SOUZA, LOCALIZADO NO SÍTIO AMARO.**

- Trata-se de valor pago em restos inscrito no exercício de 2010, e pagos no exercício em análise, no total de **R\$ 40.265,48**, em obra, cuja execução ainda não foi comprovada, devendo o valor ser devolvido.

Inconformado, o Sr. Arthur Bonfim Galdino de Araújo, por meio de seu representante legal, interpôs Recurso de Reconsideração com o intuito de reformular a decisão prolatada no Acórdão já referido, acostando para tanto os documentos de fls. 1386/1394 dos autos.

Após analisar essa documentação, a Unidade Técnica emitiu o relatório de fls. 1398/1399 constatando que o recorrente não apresentou nenhum documento novo que alterasse o entendimento já exposto nos autos.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público junto ao Tribunal, por meio do Douto Procurador Luciano Andrade Farias, emitiu o Parecer nº 1609/16 alinhando-se integralmente ao posicionamento da Unidade Técnica, opinando, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso, posto que tempestivo, e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se integralmente os termos do Acórdão AC1 TC nº 0805/15.

É o relatório. Houve a notificação do interessado para a presente sessão.

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

O interessado interpôs Recurso de Reconsideração no prazo e forma legais, razão pela qual opinamos pelo seu conhecimento. No mérito, constatou-se que as alegações não foram capazes de modificar a decisão proferida.

Assim, considerando o relatório do Órgão Técnico bem como o parecer oferecido pelo Órgão Ministerial, proponho que os Exmo. Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** conheçam do Recurso e, no mérito, *neguem-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, os termos do Acórdão AC1 TC nº 805/15.*

É a proposta!

*Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Relator**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**Processo TC nº 05.506/12**

Objeto: Recurso de Reconsideração

Órgão: Prefeitura Municipal de Pocinhos

Gestor Responsável: Arthur Bonfim Galdino de Araújo (Ex-Prefeito)

Patrono/Procurador: Paulo Ítalo de Oliveira Villar e outros

**Administração Direta – Município de Pocinhos-PB. Inspeção de Obras. Exercício 2011. Recurso de Reconsideração. Pelo Conhecimento e não Provimento.**

**ACÓRDÃO AC1 - TC – nº 0336/2017**

**Vistos, relatados e discutidos** o *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo Ex-Prefeito do município de **Pocinhos-PB**, Sr. **Arthur Bonfim Galdino de Araújo**, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no **ACÓRDÃO AC1 TC nº 805/15**, de 12 de março de 2016, quando do exame dos gastos com obras públicas no exercício 2011, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em conhecer do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, *negar-lhe provimento* mantendo-se, na íntegra, os termos do Acórdão AC1 TC nº 805/15.

Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público.

**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**

**Sala das Sessões da 1ª Câmara. TC- Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.**

João Pessoa, 23 de fevereiro de 2017.

Assinado 1 de Março de 2017 às 15:47



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 1 de Março de 2017 às 13:55



**Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho**

RELATOR

Assinado 1 de Março de 2017 às 15:29



**Luciano Andrade Farias**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO